



São Paulo, 09 de novembro de 2017.

OFÍCIO SG/ SIALE Nº 00195 / 2017

Assunto: **Requerimento de Informação 401/2017** – Deputado Edmir Chedid, relativo a esclarecimentos sobre os quesitos ali discriminados.

Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário - Chefe da Casa Civil

Sobre o documento em referência, encaminhamos a manifestação da Agência de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, constante do Ofício OF. DGR. 0307/17 de **30/10/2017** com as informações pertinentes ao assunto.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Moacir Rossetti
Secretário Adjunto
Secretaria de Governo

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Prezado Senhor,

Tenho a satisfação de cumprimentar Vossa Excelência e transmitir manifestação acerca do contido no Requerimento de Informação nº 0401/2017, apresentado pelo Deputado Estadual Edmir Chedid, solicita que esclareça por qual razão na resposta ao Requerimento de Informação nº 0230/2017, atribuiu-se responsabilidades às Prefeituras, por ocorrências ilegais nas faixas de domínio do Estado.

Sobre o aludido, encaminho cópias às fls. 07 a 50 das informações prestadas pela Diretoria de Operações.

Aproveito o ensejo para cumprimentá-lo, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Giovanni Pengue Filho
Diretor Geral

Exmo. Sr.
Moacir Rossetti
Secretário Adjunto
Secretaria Estadual de Governo
São Paulo - SP


ecc:MAOF

3 7 1 5 5 0

NÚMERO	DATA	FOLHA
FD.DOP.72691/17	18/10/2017	0

Folhas	Nome/Rubrica
07	0

PROTOCOLO ARTESP	PROCESSO ARTESP	VOLUME	REFERÊNCIA	DATA DE ENTRADA
371550		0	RI Nº 401/2017	18/10/2017

INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 401, DE 2017, PARA QUE ESCLAREÇA POR QUAL RAZÃO NA RESPOSTA AO REQUERIMENTO

OBSERVAÇÃO :

DE : DOP - OPERAÇÕES - ROGERIO JARDIM MANSO

PARA : DOP - OPERAÇÕES - AILTON ARAÚJO BRANDÃO

Sr. Gerente,

Trata-se do Requerimento de Informação nº 401, 2017 de autoria do Deputado Edmir Chedid, em complemento ao RI nº 0230/2017, por entender que esta Diretoria de Operações não prestou informações satisfatórias e pertinentes sobre o específico objeto dos questionamentos enviados sobre o comércio ambulante no Sistema Anchieta Imigrantes.

1.1 É fato público e notório que o comércio ilegal nas faixas de domínio do Sistema Anchieta Imigrantes ocorre há longa data. Que medidas severas e rigorosas foram adotadas por essa Agência Reguladora, no âmbito de suas competências institucionais, para coibir a prática, especialmente após o acidente que culminou na morte de um motociclista e de uma vendedora ambulante, em 26/05/2017, que demonstrem não haver negligência no combate a tal situação? Comprovar.

A priori, imperioso elucidar que há diferença entre Poder de Polícia Administrativa e Poder de Polícia Judiciária, sendo que a primeira incide sobre bens, direitos e atividades, ao passo que, a polícia judiciária atua sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente.

A ARTESP somente possui o Poder de Polícia Administrativa, que consiste na instauração de processo sancionatório, com eventual aplicação de penalidade, quando constatada alguma infração contratual preconizada nos contratos de concessão rodoviária, segundo sua competência institucional. No caso em tela, o DER, que patrocina ações fiscais, que visa coibir o comércio irregular, com apoio da Polícia Militar Rodoviária em desfavor de terceiros que praticam a irregularidade, conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado PA nº 44/2017 anexo.

Quanto à solicitação de comprovação do combate ao comércio fiscal junto à faixa de domínio do Sistema Anchieta Imigrantes pela ARTESP, acostam-se dois relatórios fotográficos da Concessionária Ecovias dos Imigrantes, que demonstram as providências que estão sendo adotadas sobre o comércio irregular na faixa de domínio.

Reitera-se que o assunto é monitorado pelo Grupo de Trabalho constituído por membros da ARTESP, Ecovias, DER e PMRV.

Para ilustrar, segue também anexa a programação das próximas ações fiscais, aprovada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP e já em curso.

1.2 Considerando que o Sistema Anchieta Imigrantes constitui área de jurisdição do governo estadual, por meio da ARTESP, que segundo a Lei Complementar nº 914, de 14/01/2002, é dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e poder de polícia para regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte concedidos, por qual razão na resposta ao Requerimento de Informação nº 0230/2017 atribuiu-se responsabilidades às Prefeituras, por ocorrências ilegais nas faixas de domínio do Estado

371550

NÚMERO	DATA	FOLHA
FD.DOP.72691/17	18/10/2017	0

Folhas	Nome/Rubrica
08	0

PROTOCOLO ARTESP	PROCESSO ARTESP	VOLUME	REFERÊNCIA	DATA DE ENTRADA
371550		0		18/10/2017

INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 401, DE 2017, PARA QUE ESCLAREÇA POR QUAL RAZÃO NA RESPOSTA AO REQUERIMENTO

OBSERVAÇÃO :

DE : DOP - OPERAÇÕES - ROGERIO JARDIM MANSO

PARA : DOP - OPERAÇÕES - AILTON ARAÚJO BRANDÃO

Com o devido respeito, o entendimento está equivocado, posto que em nenhum momento constou na resposta ao R.I. nº 230/2017, atribuição de responsabilidade às prefeituras pela fiscalização da faixa de domínio das rodovias concedidas.

Apenas foi relatado na resposta ao RI 230 que, em 2013 ocorreram procedimentos experimentais, em conjunto com as prefeituras por meio da Guarda Municipal, a Polícia Militar Rodoviária, o DER e a ARTESP, que restou na atuação da Guarda Municipal como depositária das mercadorias apreendidas para a apreciação das origens e eventuais danos à saúde pública.

Cabe esclarecer que a responsabilidade pela fiscalização dos contratos de concessão das rodovias concedidas pertence à ARTESP.

Atenciosamente

Rogério Jardim Manso
DOP/BOE

ref/AAB

03



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROTOCOLADO	
371550	
Assinatura	Nome/Rubrica
02	U

PROCESSO: 16847-813893/2016 /
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARECER: PA n.º 44/2017
EMENTA: ARTESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PODER DE POLÍCIA. Competência do Estado para disciplinar a prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Atribuições conferidas à ARTESP, relativas à regulamentação e fiscalização de todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, a entidades de direito privado. Retenção ou apreensão de veículos e recolhimento de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Distinção entre penas administrativas relacionadas à fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros (Decretos estaduais ns. 29.912/89 e 29.913/89) e infrações de trânsito (CTB). Precedente: Parecer PA n. 72/2011. Coexistência de mais de um órgão executivo rodoviário. Precedente: Parecer PA n. 143/2008. Legitimidade da atuação da ARTESP no exercício de seu poder de polícia. Viabilidade da colaboração do Comando de Policiamento Rodoviário por meio de convênio de cooperação.

1. Os presentes autos são encaminhados a esta Procuradoria Administrativa por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado, área da Consultoria Geral, tendo em vista divergência entre a Consultoria Jurídica da Polícia Militar e a Consultoria Jurídica da ARTESP, relacionada à legitimidade da citada Agência Reguladora para fiscalização de serviço de transporte intermunicipal em rodovias



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

371550

Folhas Nome/Rubrica

concedidas à iniciativa privada, em especial quanto à apreensão de documentos e/ou veículos.

2. O ofício inaugural (Ofício n. CAJ - 096/200/16), originário da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Polícia Militar, informa que a legitimidade da ARTESP para sobredita fiscalização foi questionada pela ATIPESP - Associação Paulista dos Transportes Terrestres de Passageiros, mediante ajuizamento de diversas medidas judiciais. O protocolado é instruído com os Ofícios n. PM 1-219/02/16 e n. CPRv-086/03/16, além de cinco anexos.

3. Segundo o Ofício n. PM 1-219/02/16, trata-se dívida surgida no âmbito das atribuições estabelecidas em convênio firmado entre a Polícia Militar, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, o Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA e a ARTESP, com anuência das empresas concessionárias de rodovias estaduais. O Comando da Polícia Rodoviária (CPRv) expõe que a ATIPESP questiona em juízo a competência da ARTESP para proceder ao recolhimento de documentos (CRLV) e apreensão de veículos.

4. Aponta que a Polícia Militar Rodoviária tem prestado apoio operacional não apenas à ARTESP, mas também a outros entes que atuam em relação ao transporte coletivo, como a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, fazendo-o sob orientação de não aplicar medidas administrativas de recolhimento do CRLV e remoção de veículos. Nesse contexto, solicita esclarecimento sobre (i) legitimidade da ARTESP para efetuar apreensão de documentos e/ou veículos; (ii) qual o alcance das decisões judiciais apresentadas pela ATIPESP; (iii) se a falta de instrumento formal de parceria desobriga o CPRv de prestar cooperação técnica-operacional à ANTT no âmbito das rodovias estaduais. Com proposta de remessa do protocolado para análise da Consultoria Jurídica da Polícia Militar, pondera, o ofício, que nas concessões de serviço público decorre o dever do Estado de fiscalização da atividade terceirizada, reconhecendo que as agências reguladoras exercem esta fiscalização. Observa, porém, que o poder regulatório não



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROTOCOLADO
37155-0
11
10

permite à ARTESP a alteração de regras de competência relativas a trânsito e transporte, titularizadas pela União (art. 22, XI CF). Aponta que a Lei n. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, definiu a estrutura do Sistema Nacional de Trânsito (arts. 7º a 25), e que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN manifestou-se contrariamente a pedido da ARTESP de cadastro no aludido Sistema, entendendo que apenas órgão executivo rodoviário com circunscrição sobre a via, no caso o DER, seria competente para aplicar penalidades definidas na legislação de trânsito. Argumenta que o recolhimento de documentos e/ou veículos é competência dos órgãos e entidades de trânsito enumerados nos artigos 21, inciso VI, 22, inciso V, e 24, inciso VI, todos do CTB.

5. Por sua vez, o Ofício n. CPRv-086/03/16 esclarece que o Comando de Policiamento Rodoviário (CPRv) presta apoio técnico-operacional à ARTESP na atividade de fiscalização de transporte intermunicipal de passageiros nas rodovias, o que restou parcialmente suspenso pelo próprio CPRv, após ciência da propositura de diversas medidas judiciais pela ATIPESP, questionando a competência da Agência Reguladora, em especial no que toca ao recolhimento de documentos [Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)] e de veículos.

6. Aponta que o CPRv oficiou a ARTESP, solicitando análise técnico-jurídica da matéria, sobrevivendo a emissão do **Parecer CJ/ARTESP n. 115/2016**¹, que concluiu que “... a ARTESP tem legitimidade para fiscalizar aqueles que realizam transporte intermunicipal irregular de passageiros, bem como que a Polícia Rodoviária tem a obrigação de lhe prestar apoio operacional ...”.

7. Pondera, no entanto, a Polícia Militar, que o opinativo não teria analisado as decisões judiciais que determinaram à ARTESP que se abstenha, até decisão final, de efetuar apreensão de veículos e recolhimento dos respectivos CRLV dos associados da ATIPESP. A manifestação reconhece que, nos termos do disposto no artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n. 914/02, o DER transferiu à ARTESP a competência de fiscalização de transporte coletivo intermunicipal

¹ De autoria da Procuradora do Estado ANNA LUISA BARROS CAMPOS PAIVA COSTA.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROTOCOLADO
371550
12 10

de passageiros. Aponta que os limites da atuação da Agência Reguladora são regidos pelo Decreto estadual n. 46.708/12, e que a previsão da aplicabilidade da medida de apreensão de veículo pela ARTESP se dá com fulcro no art. 40 do Decreto n. 29.912/89 e art. 117 do Decreto n. 29.913/89, enquanto o recolhimento de CRLV é fundamentado no artigo 269 do CTB c.c. Portaria SUP/DER 071/2012. Conclui haver antinomia entre os dispositivos citados e o artigo 231, VIII, do CTB. Esclarece que, no Ofício n. CPRv-048/03/16, ao mencionar a suspensão temporária da prestação de apoio operacional à ARTESP, não se tratava de deixar de apoiar a ARTESP em qualquer fiscalização de transporte intermunicipal de passageiros, mas apenas não incorrer em desobediência a decisões judiciais, deixando apenas de adotar as medidas administrativas de recolhimento de CRLV e remoção de veículos.

8. Instada a manifestar-se a Consultoria Jurídica que assessora a Corporação exarou o **Parecer CJ/PM n. 925/2016**², no qual destaca que o cerne da questão se relaciona à competência da ARTESP para executar apreensão de documentos e veículos, e ao dever da Polícia Militar prestar-lhe apoio operacional. Aponta, o opinativo, que o artigo 7º da Lei n. 9.503/97 (CTB) não incluiu a ARTESP entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito (SNT). Pondera que, nos termos do convênio firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, o DER, o DERSA e a ARTESP, visando disciplinar a participação da Polícia Militar no policiamento e fiscalização de trânsito e transporte rodoviário, esta deverá obedecer às competências previstas no CTB. Destaca que o CONTRAN aprovou o parecer n. 01/2003/CGIJF/DENATRAN, que negou legitimidade à ARTESP para integrar o SNT, decidindo que apenas o órgão ou entidade executivo rodoviário que tenha circunscrição sobre a via se reveste de legitimidade para exercer as competências prevista no artigo 21 do CTB. Conclui que a ARTESP, por não ser entidade de trânsito enumerada no CTB, não pode apreender veículos e documentos (arts. 23, I e 24, V, do CTB). Com relação às decisões judiciais nas demandas envolvendo ARTESP e ATIPESP, assevera que vinculam apenas as partes envolvidas. Acrescenta que, considerados os limites traçados pela decisão judicial, a Polícia Rodoviária Militar está dispensada de prestar apoio

² De autoria da Procuradora do Estado VERA EVÂNDIA BENINCASA.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROTOCOLADO	
371530	
Filipe	Nome/Inscrição
13	(13)

operacional à ARTESP. Ante o entendimento divergente exarado no Parecer CJ/ARTESP n. 115/2016, sugere a oitiva desta Procuradoria Administrativa.

9. Acompanham, o protocolado, os seguintes anexos: (a) **Anexo 1** – convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, o DER, o DERSA e a ARTESP, objetivando disciplinar a participação da Polícia Militar no policiamento e fiscalização de trânsito e transporte rodoviário, conforme disposição das competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como a cooperação técnica, material e operacional aos órgãos policiais, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública nas rodovias estaduais; (b) **Anexo 2** – cópia de decisões proferidas em ações promovidas em face da ARTESP nas quais se questionam os limites do poder de polícia da autarquia, especialmente no que se relaciona à apreensão de veículos e documentos (CRLV); (c) **Anexo 3** – cópia do expediente ARTESP n. 320.432/2016, inaugurado a partir do Ofício n. CPRv 048/03/16, por meio do qual o Comando da Polícia Militar informa sobre os questionamentos que lhe foram dirigidos pela ATIPESP, acerca da competência da ARTESP para recolhimento de veículos e documentos veiculares, o qual foi submetido à análise da Consultoria Jurídica da autarquia, resultando na prolação do **Parecer CJ/ARTESP n. 115/2016**, que concluiu que *“... a ARTESP tem legitimidade para fiscalizar aqueles que realizam transporte intermunicipal irregular de passageiros, bem como que a Polícia Rodoviária tem a obrigação de lhe prestar apoio operacional, sob os seguintes fundamentos: (i) o disposto na Lei Complementar Estadual n. 914/2002, que instituiu esta Agência Reguladora, bem como transferiu a ela parcialmente as atribuições legais pertencentes ao órgão executivo rodoviário, relativamente às rodovias concedidas; (ii) a sua qualidade de Autarquia de Regime Especial com Função Reguladora, que lhe atribui prerrogativas e competências exclusivas; (iii) as obrigações impostas à Polícia Militar pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei estadual n. 616/74 e pelo Convênio GSSP/ATP-214/06”*; (d) **Anexo IV** – Portaria SUP/DER-071, de 04-10-2012, que credencia servidores para atuarem na rede rodoviária estadual; (e) **Anexo V** – Portaria ATIPESP n. 259, de 04 de abril de 2016.

É o relatório. Passamos a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROTOCOLADO	
371550	
Ass	Nome/Rubrica
9	10

10. Nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n. 914/02, a ARTESP foi instituída como *“autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e poder de polícia, (...) com a finalidade de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transportes autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, a entidades de direito privado”* (g.n.).

11. No âmbito dos serviços compreendidos em suas finalidades, a ARTESP tem atribuição para, dentre outras: (i) *“aplicar as penalidades regulamentares e as definidas nos contratos, e nos termos de permissão ou autorização”* (art. 4º, X); (ii) *“fiscalizar e assegurar o cumprimento de suas determinações e das normas contratuais e legais que disciplinam os serviços públicos de transporte”* (art. 4º, XXXIII); (iii) *“exercer as funções de órgão executivo rodoviário (...) na circunscrição dos serviços concedidos, permissionados ou autorizados”* (art. 4º, XXXVIII). No exercício de suas atribuições, a agência reguladora poderá *“firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente das outorgas”* (art. 5º, II).

12. Conquanto o §6º do artigo 4º da Lei Complementar estadual n. 914/02 tenha estabelecido que as atribuições previstas no aludido dispositivo *não abrangem* rodovias administradas pelo DER, o artigo 1º das Disposições Transitórias da mesma Lei consignou que *“as competências exercidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no tocante ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros, passarão à ARTESP no momento de sua instalação”* (g.n.). É dizer, portanto, que, a própria lei afastou a limitação constante de seu artigo 4º, §6º no que toca ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros, determinando a transferência à agência reguladora então instituída.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

37155	
Folhas	Nome/Rubrica
13	

13. Feitos estes destaques introdutórios acerca da norma que criou a ARTESP, observo que a dúvida jurídica relaciona-se ao exercício do poder de polícia pela autarquia, mais especificamente quanto à sua legitimidade para aplicação da penalidade de retenção ou de apreensão de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, e da recolhimento da documentação (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV).

14. Em seu artigo 22, inciso XI³, a Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Cumpre recordar, porém, que o termo "transporte" comporta diversos desdobramentos, dentre os quais se inclui o serviço de transporte enquanto prestação de serviço público, desenvolvendo-se em âmbito urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, com reconhecimento de competências específicas, *no próprio texto constitucional*, aos Municípios, aos Estados e à União.

15. Útil retomar, a este respeito, as considerações exaradas pela Procuradora do Estado CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES, no âmbito do Parecer PA n. 72/2011:

"6. A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

7. Enquanto serviço, *'o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.'* (§2º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro). **A segurança para o transporte, seja particular ou público, conecta-se com esse direito, constituindo matéria a ser regulada privativamente pela União, que o fez através da Lei federal n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).**

8. Por sua vez, a prestação do serviço de transporte é complexa podendo ser *'desdobrada em atividades subsequentes – embarque, deslocamento e desembarque – cada uma delas requerendo uma infraestrutura própria: os pontos (terminais) de embarque/desembarque e, no caso do deslocamento, a via e os veículos de transporte. (...) Essa dissociação permite caracterizar duas atividades econômicas distintas: a primeira corresponde à disponibilização do uso da rodovia; a segunda, ao deslocamento da carga ou*

³ "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

⁴ "XI – trânsito e transporte."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROTOCOLADO	
33	
371550	
Folhas	Nome/Rubrica
16	10

passageiros), ou seja, à prestação do serviço de transporte propriamente dito.¹
(gs. ns.).

9. Ao tratar de *transporte* no seu artigo 178 *caput*, a Constituição Federal foca o serviço público de infraestrutura viária e estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens. Estabelece que 'lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre' e indica que o disciplinamento geral em matéria de transportes se dá em âmbito nacional, mediante lei editada pela União que traz princípios e diretrizes aplicáveis a todos os sistemas de transportes federal, estaduais e municipais. É a este fim, entre outros, que se presta a Lei federal n. 10.233/2001, conforme dispõe o seu artigo 1º, inciso II, constituído o Sistema Nacional de Viação (artigo 2º).

10. O *transporte coletivo de passageiros* insere-se no serviço público de '*transporte propriamente dito*', isto é, aquele onde se realiza o '*deslocamento*' das pessoas, podendo ser urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, reconhecidas competências tanto dos Municípios, dos Estados e da União.

11. Em voto proferido na ADIn n. 2.349-7, o Relator Ministro Eros Grau identifica a competência constitucionalmente atribuída aos entes da Federação quando a questão envolve transporte coletivo. Anote-se:

4. Não há no texto constitucional previsão expressa em relação à competência para a exploração de serviço de transporte intermunicipal.

A Constituição cuidou apenas de dispor sobre a competência para explorar os transportes terrestres rodoviário interestadual e internacional de passageiros – privativa da União nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea 'e' – e para explorar o transporte coletivo no âmbito local – do Município, de acordo com o artigo 30, inciso V. Daí a conclusão, ante o disposto no artigo 25, §1º, de que a matéria é da competência dos Estados-membros, como ressaltado pelo Ministro NELSON JOBIM, relator à época do indeferimento da medida cautelar.

5. Nessa ordem de ideias, se a prestação desse serviço compete aos Estados-membros, estes detêm competência também para regulamentar essa prestação.

6. Assim, ao proibir a concessão de gratuidade no transporte intermunicipal, o ente federado não legislou sobre trânsito ou transporte; apenas estabeleceu diretriz a ser observada na exploração daquele serviço. (...)' (gs. ns).

12. No âmbito territorial que lhe é próprio, o Estado de São Paulo trouxe no Decreto estadual n. 29.912/89 e no Decreto estadual n. 29.913/89 a regulamentação do serviço público intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, excluída sua incidência a casos submetidos à gestão metropolitana.

12.1. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se, atualmente, em regime de permissão mediante processo seletivo ou em regime de autorização, cumprindo ao poder concedente a sua fiscalização, delegada a tarefa, na época da edição dos decretos, ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

12.2. A criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP alterou esse



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROTOCOLADO
371550
Nome/Rubrica
A 10

quadro. A agência foi constituída com a finalidade de *'regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, a entidades de direito privado.'* (gs.ns).

12.3. Vê-se, pois, que a autarquia de regime especial abarca atribuições tanto no que se refere ao serviço público de infraestrutura viária e estrutura operacional dos diferentes meios de transporte – desde que autorizados, permitidos ou concedidos – como do serviço público de transporte propriamente dito – também autorizado, permitido ou concedido – inclusive de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

12.4. Quanto a este último, a norma alargou o campo de atuação da ARTESP pois, em suas disposições transitórias, fez consignar expressamente que, no momento de sua instalação, passam à agência *'as competências exercidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no tocante ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros'*, afastando a limitação constante de seu artigo 4º, §6º, isto porque, como visto, a exploração do serviço de *'deslocamento'* entre Municípios distingue-se da administração operacional das rodovias enquanto *transporte*.

13. Frente à legislação vigente, incontestável é a competência da ARTESP para fiscalizar o serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros seja nas rodovias concedidas seja naquelas administradas pelo DER, isto porque, reconheço, cuida-se aqui de exercício de poder de polícia administrativa atinente ao transporte enquanto serviço público de 'deslocamento' de passageiros, que não se confunde com aquele inerente ao órgão executivo rodoviário, questão tratada no Parecer PA n. 143/2008.

14. As multas aplicadas nestes autos têm por fundamento apenas a legislação estadual que trata do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros sob fretamento. São multas administrativas, diferentes das infrações e multa punitiva reguladas pelo Código de Trânsito Brasileiro, competente para a aplicação desta o agente da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via respectiva.¹⁴ (g.n., acrescidos a grifos existentes no original)

16. Extrai-se, portanto, do Parecer PA n. 72/2011, que: (i) a competência para regulamentar a prestação de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros é dos Estados (art. 25, §1º CF); (ii) no âmbito territorial que lhe é próprio, o Estado de São Paulo trouxe no Decreto estadual n. 29.912/89 (fretamento) e no Decreto estadual n. 29.913/89⁵ (serviço regular) a regulamentação do serviço público

¹⁴ Com supressão das notas de rodapé existentes no original.

⁵ O Decreto n. 61.635, de 19 de novembro de 2015, autorizou a abertura de licitação para concessão onerosa dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros no Estado de São Paulo, e, em seu artigo 4º, aprovou Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo Regular de Passageiros, nos termos do Anexo II, revogando o Decreto n. 29.913/89. Importante registrar que o artigo único das Disposições Transitórias do Decreto n. 61.635/15 determinou que *"ao serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros atualmente prestado por linhas, permanecem aplicáveis as disposições do Decreto n. 29.913, de 12 de maio*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROTOCOLADO	
37153, D	
Fólios	Nome/Assinatura
18	10

intermunicipal de transporte coletivo de passageiros; (iii) a ARTESP detém competência para fiscalizar o serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, seja nas rodovias concedidas seja naquelas administradas pelo DER, isto porque cuida-se de exercício de poder de polícia administrativa atinente ao transporte enquanto serviço público de 'deslocamento' de passageiros, que não se confunde com aquele inerente ao órgão executivo rodoviário; (iv) as multas aplicadas com fundamento apenas na legislação estadual que trata do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros (Decretos estaduais ns. 29.912/89 e 29.913/89) são multas administrativas, diferentes das infrações e multas punitivas reguladas pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo competente para a aplicação das últimas o agente da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via respectiva.

17. No mesmo sentido, o Parecer PA n. 73/2011⁶ consignou que

“penalidades aplicadas com fundamento na legislação estadual específica que cuida do serviço público intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, quais sejam, as previstas nos Decretos estaduais ns. 29.912/89 e n. 29.913/89, são multas administrativas, não de trânsito. Essas multas correspondem a infrações cometidas por inobservância dos requisitos necessários à exploração do serviço de deslocamento intermunicipal propriamente dito, serviço este que compete ao Estado prestar, sendo, conseqüentemente, sua a competência para regulamentar a prestação, identificar infrações, prever penalidades e, no caso, cancelar multas impostas com esse fundamento.” (g.n.)

18. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos Estados-Membros para regramento do transporte intermunicipal por fretamento, com base no exercício do poder de polícia administrativa, que visa à proteção dos usuários do serviço, e tem sustentação no disposto no artigo 25, §1º da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.865-1, a Corte reconheceu a legitimidade da edição do Decreto n. 29.912/89, afastando suposta violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Confira-se a ementa:

de 1989, até que se inicie, efetivamente, a operação do serviço nos moldes do Regulamento que integra o Anexo II deste decreto.” (g.n.)

⁶ De autoria da Procuradora do Estado CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROTOCOLADO	
371556	
Folha	Nome/Rubrica
6	08

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTADO-MEMBRO: PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ÔNIBUS: FRETAMENTO PARA FINS TURÍSTICOS: DECRETO ESTADUAL REGULAMENTADOR. Decreto 29.912, de 1989, do Estado de São Paulo.

I- Fretamento de ônibus para o transporte com finalidade turística, ou para o atendimento do turismo no Estado./ Transporte ocasional de turistas, que reclama regramento por parte do Estado-membro, com base no seu poder de polícia administrativa, com vistas à proteção dos turistas e do próprio turismo. CF, art. 25, §1º. Inocorrência de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).

II- RE conhecido e não provido."

19. Dessa forma, a ARTESP, enquanto ente competente para regulamentar e fiscalizar o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, exerce poder de polícia administrativa, cabendo-lhe aplicar penas previstas na legislação estadual respectiva (Decretos ns. 29.912/89 e 29.913/89), dentre as quais se encontram previstas a retenção e a apreensão de veículos. Reporto-me, neste ponto, ao disposto nos artigos 34, III e IV⁷, 39⁸ e 40⁹, do Decreto n. 29.912/89 e aos artigos 110, III e IV¹⁰, 116¹¹ e 117¹², do Decreto n. 29.913/89.

⁷ "Artigo 34 -- As infrações aos preceitos deste regulamento, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

III -- retenção de veículo;

IV -- apreensão de veículo;

... " (g.n.)

⁸ "Artigo 39 -- A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática da infração, resulte ameaça à segurança dos serviços e, ainda, quando:

I -- não conduzir ou tiver adulterado o documento válido de vistoria;

II -- não apresentar as condições de limpeza e conforto compatíveis;

III -- utilizar o espaço reservado ao transporte de encomendas;

IV -- ocorrer inobservância dos procedimentos de controle do regimento de trabalho e de descanso dos motoristas, bem assim da comprovação de sua saúde física e mental;

V -- o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substâncias tóxicas;

VI -- o veículo não estiver equipado com tacógrafo, quando exigido;

VII -- o tacógrafo estiver adulterado ou não contiver o disco-diagrama;

VIII -- as características do veículo não correspondem à exigida.

⁹ "Artigo 40 -- A penalidade de apreensão de veículo, será aplicada sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado pelo departamento de estradas de rodagem. A apreensão do veículo perdurará, no mínimo, por 48 (quarenta e oito) horas.

¹⁰ "Artigo 110 -- As infrações aos preceitos deste Regulamento disciplinadores dos serviços de transporte coletivo de passageiros, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

III -- retenção de veículo;

IV -- apreensão de veículo;

... " (g.n.)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROTOCOLADO
371550
Folhas Nome Rubrica

20. Mencione-se, por oportuno, que, por decisão unânime, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Bandeirante considerou constitucional o disposto no artigo 117 do Decreto estadual n. 29.913/89, ao estabelecer pena de apreensão de veículo nos casos de execução de serviço intermunicipal de transporte coletivo não autorizado. Observo que apenas a parte final do dispositivo, ao fixar um lapso mínimo de duração para tal apreensão, teve sua inconstitucionalidade declarada. Consignou a cmenta da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 168.858-0/1-00:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 113, VI 'a' e 117 do Decreto Estadual n. 29.913, de 12 de maio de 1989. Multa e apreensão de veículo por trafegar sem autorização formal. Transporte coletivo intermunicipal. Norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Competência remanescente dos Estados. O Código de Trânsito Brasileiro exige licença da autoridade, sob pena de cometimento de infração. Preliminar de inadequação da via afastada. Prazo mínimo de apreensão do veículo de quarenta e oito horas exigido no referido decreto ofensivo ao princípio da razoabilidade. Inelegância do art. 111 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade apenas da última frase do indigitado Decreto. Ação julgada parcialmente procedente." (g.n.)

21. A constitucionalidade de normas que autorizam a retenção ou a apreensão de veículos em razão de transporte coletivo irregular de passageiros foi também afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

¹¹ "Artigo 116 – A penalidade de retenção de veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos termos do artigo 113 deste Regulamento, toda a vez que, da prática da infração, resulte ameaça a segurança dos serviços e, ainda, quando:

I – não conduzir ou tiver adulterado o documento válido de vistoria ou o quadro de preço de passagens;

II – não apresentar as condições de limpeza e conforto compatíveis;

III – utilizar o espaço reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;

IV – inobservância dos procedimentos de controle do regimento de trabalho e de descanso dos motoristas, bem assim da comprovação de sua saúde física e mental fixados em cumprimento ao artigo 69 deste Regulamento;

V – o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;

VI – o veículo não estiver equipado com tacógrafo, quando exigido;

VII – o tacógrafo estiver adulterado ou não contiver o disco-diagrama;

VIII – as características do veículo não corresponderem à tarifa cobrada.

¹² "Artigo 117 – A penalidade de apreensão de veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros não autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER. A apreensão do veículo perdurará, no mínimo por 48 (quarenta e oito) horas."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

37155-0
Folhas Nome/Rubrica

“CONSTITUCIONAL. VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LEI 3.756, DE 2002, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

I- Lei 3.756/2002, do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a apreender e desemplacar veículos de transporte coletivo de passageiros encontrados em situação irregular: constitucionalidade, porque a norma legal insere-se no poder de polícia do Estado.

II- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”¹³

(g.n.)

22. Dessa forma, diante da competência que lhe foi outorgada pela Lei Complementar estadual n. 914/2002, bem como do disposto na legislação que disciplina o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, **legítima a fiscalização pela ARTESP – seja nas rodovias concedidas seja nas administradas pelo DER – bem como o exercício de poder de polícia para imposição das penalidades administrativas previstas, dentre as quais se incluem a retenção e a apreensão de veículos.**

23. As penas em questão, na mesma linha do quanto se assentou no âmbito do Parecer **PA n. 72/2011**, têm por fundamento a legislação estadual que trata do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, editada com amparo na competência estadual (art. 25, §1º CF), consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça Paulista. São penalidades administrativas, que não se confundem às infrações e respectivas sanções, previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

24. Vale notar que a legislação de trânsito estabelece, em diversos dispositivos, o dever de observância às regras fixadas pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros (arts. 107¹⁴ e 135¹⁵, CTB), *definindo infrações e sanções próprias*

¹³ ADI 2.751-4/RJ.

¹⁴ “**Artigo 107** – Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.”

¹⁵ “**Artigo 135** – Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

371550	
Folhas	Nome/Rubrica
22	18

para o caso de descumprimento (arts. 161¹⁶ e 231, VIII¹⁷ CTB), bem como medidas administrativas a serem aplicadas (art. 269, VI, §§1º e 2ºs c.c. art. 274, III¹⁸, do CTB). A retenção de veículo e o recolhimento de Certificado de Licenciamento Anual são medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a cargo da autoridade de trânsito ou seus agentes. Conforme já apontado no Parecer PA n. 72/2011, a competência para aplicação das penalidades fixadas no Código de Trânsito Brasileiro é do agente da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via respectiva.

25. Observo que a viabilidade da coexistência de mais de um órgão executivo rodoviário por Estado, a integrar o “Sistema Nacional de Trânsito”, foi analisada no Parecer PA n. 143/2008²⁰, a cujo teor me reporto, a fim de evitar repetições. Conquanto o opinativo tenha concluído no sentido da viabilidade da coexistência de mais de um órgão executivo rodoviário – ARTESP e DER, no Estado de São Paulo – ponderou que o DENATRAN já emitiu parecer consignando entendimento divergente, propondo que a questão fosse alçada ao conhecimento do Senhor Secretário dos Transportes, Pasta à qual as autarquias estão subordinadas.

concedente.”

¹⁶ “Artigo 161 -- Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.”

¹⁷ “Artigo 231 – Transitar com o veículo: (...) VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente; infração – média; penalidade – multa; medida administrativa – retenção do veículo.” (g.n.)

¹⁸ “Artigo 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

VI – recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

§1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

... (g.n.)

¹⁹ “Artigo 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

III – no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.” (g.n.)

²⁰ De autoria da Procuradora do Estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROTOCOLADO
371550
Folhas 23
Nome/Rubrica

26. Em que pese não se ter notícia acerca de eventual interlocução entre ARTESP e DENATRAN, ou outra medida visando à revisão do entendimento das autoridades federais, o fato é que a Lei Complementar n. 914/02 encontra-se vigente e aponta a ARTESP como órgão executivo rodoviário. Dessa forma, consideradas as razões expostas no Parecer PA n. 143/2008, entende-se que a ARTESP tem legitimidade para aplicar penalidades e medidas administrativas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, nas rodovias sob sua jurisdição.

27. De toda sorte, ainda que assim não fosse, o convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o DER, o DERSA e a ARTESP, confere respaldo a uma colaboração mútua entre os entes referidos. Nesse contexto, a Portaria SUP/DER-071, de 04/10/2012 (Anexo 4) demonstra a existência de uma atuação conjunta entre DER e ARTESP, para realização das fiscalizações previstas nos Decretos n. 29.912/89, n. 29.913/89, e nos incisos VI a VIII do artigo 231 do CTB. *Deve, portanto, a Polícia Militar Rodoviária atuar em cooperação e suporte aos agentes fiscalizadores da ARTESP, inclusive quando resultar, da atividade fiscalizadora, com suporte na legislação, a retenção ou apreensão de veículo, ou a retenção de documento (CRLV), ressaltando-se que o convênio firmado alcança a fiscalização de trânsito e transporte.* Trata-se -- vale frisar -- de atividade relevante ao interesse público, visto que a fiscalização é essencial para a segurança dos passageiros.

28. Em que pese a análise da matéria em tese, desenvolvida nos itens precedentes deste opinativo, destaco que há referência, no protocolado, a medidas judiciais propostas pela ATIPESP e suas associadas, por meio das quais questionam o exercício do poder de polícia da ARTESP, em especial no que se relaciona à retenção e apreensão de veículos, e ao recolhimento do respectivo certificado de licenciamento. Em que pese o entendimento jurídico exarado neste opinativo, é certo que eventual determinação judicial em sentido diverso deverá ser cumprida.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

371550	
Folhas	Nome/Rubrica
24	10

29. Pondero, contudo, que a documentação relacionada às demandas judiciais não está completa e atualizada, propondo que a questão seja levada ao conhecimento da Subprocuradoria da Área do Contencioso Geral, que poderá esclarecer quanto ao **alcance e vigência de eventuais decisões judiciais**, bem como traçar uma estratégia de atuação considerando o conjunto das ações em andamento.

30. Sem prejuízo da proposta, consigno, desde logo, haver constatado que: (i) a maioria das decisões são medidas liminares, e não decisões de mérito, com trânsito em julgado; (ii) algumas das medidas judiciais objetivam o cumprimento da tutela antecipada, deferida no processo **0969572-38.2012.8.26.0506**, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, ajuizada pela ATIPESP em benefício de seus associados.

31. Em relação ao processo **0969572-38.2012.8.26.0506**, registro que, em 30 de maio de 2016, a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Paulista deu provimento aos recursos de apelação interpostos, *revogando as liminares anteriormente deferidas e julgando improcedente o feito*. Consignou o Relator, Desembargador EDUARDO GOUVÊA:

“...
De fato, compete ao Estado tratar de questões atinentes ao transporte intermunicipal, conforme art. 30, V da Constituição Federal, vez que o transporte interestadual e internacional é de competência da União e o local dos Municípios.

Assim, a Constituição Paulista estabelece a competência do Estado para legislar e disciplinar o transporte regional e intermunicipal, conforme art. 158 (...).

Para disciplinar a questão, a Lei Complementar Estadual n. 914/2002 instituiu a *Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e poder de polícia, com sede e foro na cidade de São Paulo, e prazo de duração indeterminado, com a finalidade de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, a entidades de direito privado* (art. 1º).

Portanto, a Artesp tem poder de polícia para fiscalizar e regulamentar o transporte intermunicipal de passageiros, e isto compreende, quando necessário, a apreensão de veículos e seus documentos como medida para coibir que tais atos continuem a ser praticados sem a autorização pertinente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

371550

Folhas

Nome/Rubrica

A alegada inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais n. 29.912/89 e 29.913/89, não procede, pois o Colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 168.858-0/1-00, julgou inconstitucional apenas a parte final do art. 117 do Decreto n. 29.913/89 'A apreensão do veículo perdurará, no mínimo, por 48 (quarenta e oito) horas.'

A infração cometida (transporte de passageiros sem a devida autorização) admitida pela própria autora, é infração administrativa em que o Estado utiliza o seu poder de polícia para reprimir a atividade clandestina de transporte de passageiros intermunicipais remunerado.

A prevalecer o entendimento do autor e da nobre Juíza sentenciante, de se aplicar apenas a retenção do veículo e a regularização no próprio local, com o desembarque dos passageiros, teríamos a indesejável situação de passageiros serem deixados no meio de uma estrada, com todos os riscos inerentes, e o proprietário do veículo irregular, prosseguir a viagem normalmente, o que não se pode admitir.

O que se questiona é porque esses proprietários de veículo da associação autora preferem circular amparados por uma liminar, ao invés de regularizarem sua situação. A resposta, que me parece óbvia, é porque seus veículos não atendem as condições de circulação com segurança para os passageiros exigidos pela Agência Reguladora, colocando em risco a segurança e vida dos passageiros.

A perdurar a atual situação de apenas se reter os veículos e libera-los depois de regularizada a infração, o que acontece na realidade é que, um veículo retido num dia por falta de autorização e regularizado com o desembarque dos passageiros, invariavelmente estará circulando no dia seguinte, cometendo a mesma infração, o que acarreta, na prática a impunidade dos associados da autora, a custa da segurança dos passageiros. Não se pode dar salvo conduto a infratores, que transportam irregularmente passageiros sem autorização da Agência Reguladora Estadual.

Quando ao recurso da Rápido D'Oeste, inicialmente, entendo que deve sim ser admitido como assistente da Agência Reguladora, pois é empresa que se sujeita as condições daquela agência e, obviamente, esta sendo prejudicada pela concorrência desleal dos associados da associação autora, que não se sujeitam as regras da ARTESP.

Assim, levando-se em conta a constitucionalidade dos Decretos Estaduais ns. 29.912 e 29.913, ambos de 1989, o Poder de Polícia da ARTESP, a segurança dos passageiros, a impunidade que se decretou aos associados da autora, e a impossibilidade de dar-lhes verdadeiro salvo conduto, admito a Rápido D'Oeste como assistente da Agência reguladora, e entendo que a ação (principal e apenso) deve ser julgada improcedente, revogando-se as liminares anteriormente concedidas." (g.n.)

32. Reforço, dessa forma, a relevância da proposta de levar a questão ao conhecimento da Área do Contencioso para as providências indicadas no item 28 do presente.

33. Por todo o exposto, concluímos que:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROT...
3 7 1 5 5 0
Folhas Nome/Rubrica
26 13

a) a ARTESP, como ente competente para regulamentar e fiscalizar o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, exerce poder de polícia administrativa e detém atribuição para aplicar penas administrativas previstas na legislação estadual respectiva (Decretos ns. 29.912/89 e 29.913/89), dentre as quais se encontram previstas a retenção e apreensão de veículos;

b) as penalidades aplicadas com fundamento apenas na legislação estadual que trata do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros (Decretos estaduais ns. 29.912/89 e 29.913/89) são administrativas, diferentes das infrações e penalidades reguladas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Parecer PA n. 72/2011);

c) dentre as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro estão previstas a retenção de veículo e o recolhimento de Certificado de Licenciamento Anual, sendo competente para a aplicação das últimas o agente da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via respectiva (Parecer PA n. 72/2011);

d) o art. 4º, XXXVIII da LC n. 914/02 confere atribuição à ARTESP para exercer as funções de órgão executivo rodoviário na circunscrição dos serviços concedidos, permissionados ou autorizados, tratando-se de norma vigente e constitucional (Parecer PA n. 143/2008);

e) ainda que assim não fosse, o convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o DER, o DERSA e a ARTESP, confere respaldo a uma colaboração mútua entre os entes referidos,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

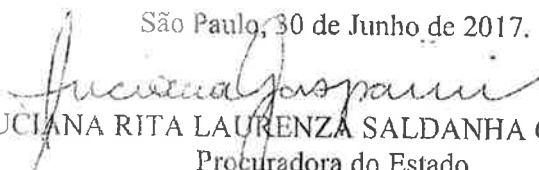
371550	
Folhas	Nome/Rubrica

e a Portaria SUP/DER-071, de 04/10/2012 demonstra a existência de uma atuação conjunta entre DER e ARTESP, para realização das fiscalizações previstas nos Decretos n. 29.912/89, n. 29.913/89, e nos incisos VI a VIII do artigo 231 do CTB;

f) a Polícia Militar Rodoviária deve atuar em cooperação e suporte aos agentes fiscalizadores da ARTESP, inclusive quando resultar, da atividade fiscalizadora, com suporte na legislação, a retenção ou apreensão de veículo, ou a retenção de documento (CRLV), ressaltando-se que o convênio firmado alcança a fiscalização de trânsito e transporte;

g) sem prejuízo das conclusões lançadas sobre a questão jurídica manifestada em tese, há ações propostas pela ATIPESP ou suas associadas, cujas decisões deverão ser cumpridas, nos seus limites, propondo-se seja informada a Subprocuradoria da Área do Contencioso Geral, que poderá esclarecer quanto ao alcance e vigência de tais decisões judiciais, bem como traçar uma estratégia de atuação considerando o conjunto das demandas em andamento.

São Paulo, 30 de Junho de 2017.


LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI
Procuradora do Estado
OAB/SP n. 120.706



fls. 1

PROTOCOLADO	
371550	
Folhas	Nome e Rubrica
28	68


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 16847-813893/2016
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARECER: PA n.º 44/2017

De acordo com o Parecer PA n.º 44/2017, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 30 de junho de 2017.


DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540



fls. 1

371550

Folhas Nome/Rubrica

29

10

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 16847-813893/2016

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PARECER SOBRE LEGITIMIDADE EM FISCALIZAÇÃO
DE TRÂNSITO, CONFERIDA À ARTESP, SUSCITADA
PELA APTTP.

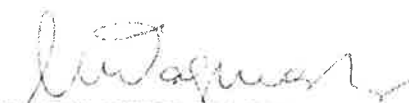
ACOMPANHAM ESTE EXPEDIENTE, 5 ANEXOS.

PARECER: PA n.º 44/2017

Estou de acordo com o entendimento exposto no **Parecer**
PA n.º 44/2017, que contou com a aprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa.

Ao Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de
aprovação da peça opinativa.

SubG-Consultoria, 25 de setembro de 2017.


CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

371550

Folhas

Nome/Rubrica

20

6

PROCESSO: 16847-813893/2016/
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: PARECER SOBRE LEGITIMIDADE EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, CONFERIDA À ARTESP, SUSCITADA PELA APTTP. ACOMPANHAM ESTE EXPEDIENTE, 5 ANEXOS.

1. Aprovo o Parecer PA nº 44/2017, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 4 de setembro de 2017.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROTOCOLADO	
371550	
Folhas	Nome/Rubrica
32	10

PROCESSO: 16847-813893/2016
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COTA: SUBG-CONS n.º 540/2017
ASSUNTO: PARECER SOBRE LEGITIMIDADE EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, CONFERIDA À ARTESP, SUSCITADA PELA APTTP.

ACOMPANHAM ESTE EXPEDIENTE, 5 ANEXOS.

Ao Expediente,

1. Solicito divulgação do parecer **PA n.º 44/2017** por meio de Ofício Circular SubG Cons para PA, SUB, AJG, CJ/PM, CJ/ARTESP, CJ/DER, CJ/DETRAN, SUBContencioso Geral.
2. Em seguida, encaminhe-se o expediente à d.Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, para ciência e sugestão de divulgação.
3. Após, restitua-se os expedientes à d.Consultoria Jurídica da Polícia Militar, para que seja dada ciência à Administração.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

018839

Folhas Nome/Rubrica

010

SECRETARIA DE TRANSPORTES E ESTADOS DE SÃO PAULO

ARTESP



DER



COMBATE AO COMÉRCIO IRREGULAR - AMBULANTES

Setembro de 2017
(11/09/2017)

PROTOCOLADO
371550
Folhas 33 Nome Rubricado

PROCI:SSC
018839
Folhas 819 Nome Rubricado

COMBATE CONTRA AMBULANTES

1) Calendário de Fiscalização com apreensão de mercadorias.

Rótulos de Linha	2016	2017	Total Geral
= Fiscalização aprovada e agendada com DESUS	2	2	2
Setembro	2	2	2
= Fiscalização aprovada e agendada com DESUS	2	2	2
Setembro	2	2	2
= Realizada	6	40	46
Fevereiro	4	4	4
Março	1	1	1
Abril	8	8	8
Maior	6	6	6
Junho	6	6	6
Julho	7	7	7
Agosto	6	6	6
Setembro	2	2	2
Novembro	2		2
Dezembro	4		4
Total Geral	6	44	50

PROTOCOLADO

371550

Folhas Nome/Rubrica

34

6

PROCI:SSC

018835

Folhas Nome/Rubrica

820

COMBATE CONTRA AMBULANTES

2 Registros fotográficos das Operações realizadas no Pedágio Piratininga e São Vicente.



PROCI:SSC

018839

Folhas

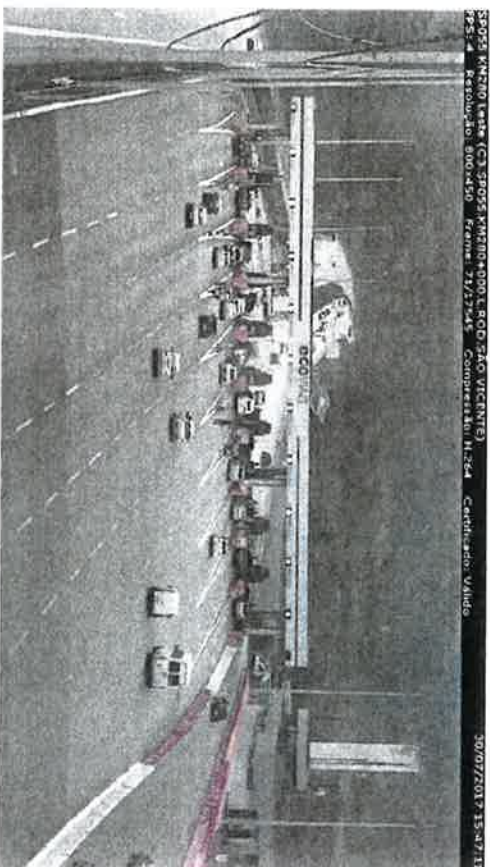
821

COMBATE CONTRA AMBULANTES

Cenário antes das fiscalizações



Cenário atual das fiscalizações

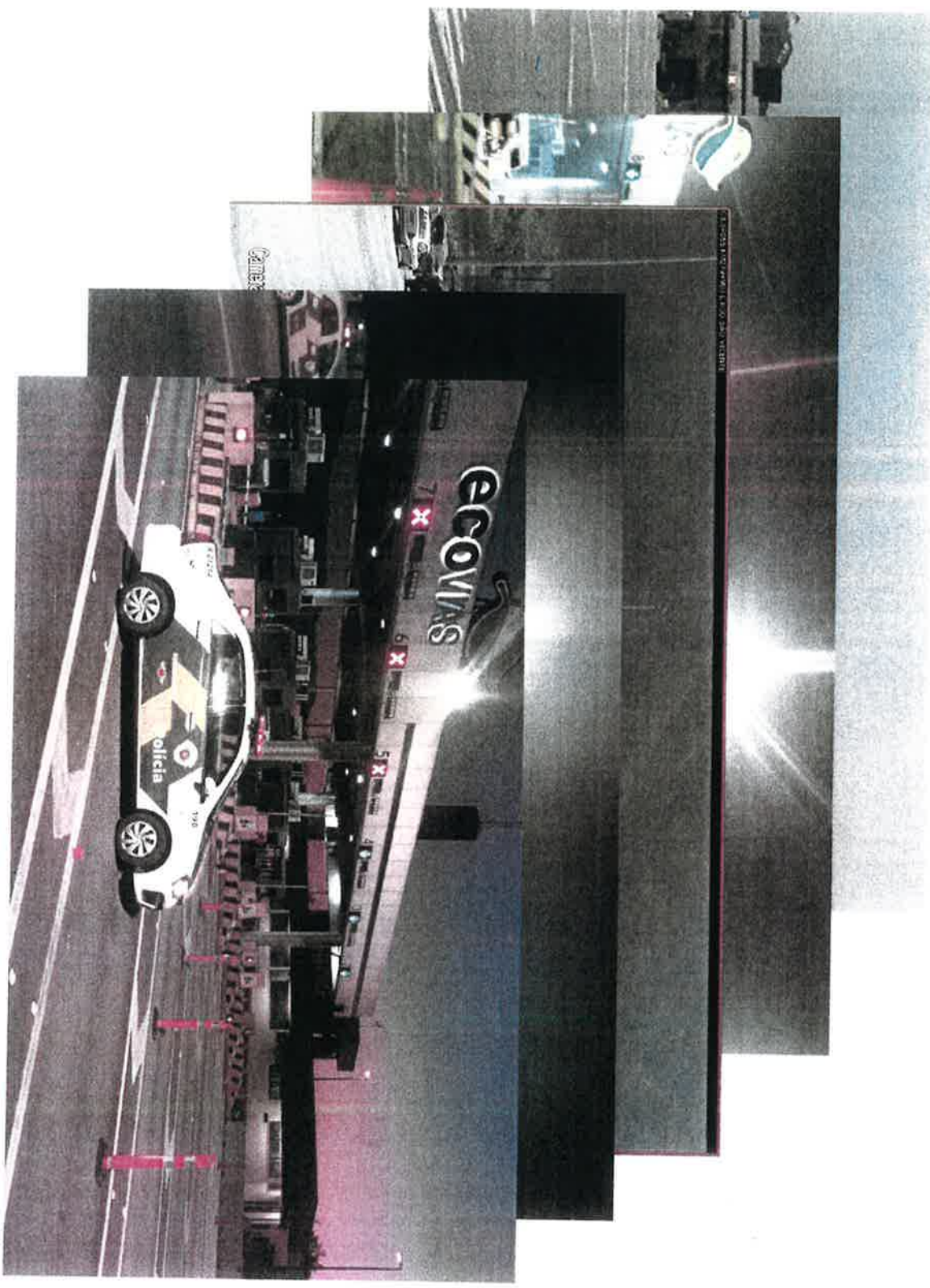


PROTOCOLADO	
371550	
Folhas	Nome/Rubrica
36	0

PROCESSO

018839
 Folha as [] Nome []
 822: []

COMBATE CONTRA AMBULANTES FISCALIZAÇÃO DA PMRV





Gerência de Atendimento ao Usuário
Coordenadoria de Sistemas Rodoviários (CSR)

371550

Folhas	Nome/Fabrica
37	U

Assunto: Fiscalização Comércio Irregular em Rodovias (Ambulantes) e situação atual das Praças de Pedágio.

a) Fiscalização com apreensão de mercadorias – Comércio Irregular em Rodovias

Local: Praças de Pedágios São Vicente, Piratininga e Riacho Grande.

Data: 11/10/2017

Período: das 10h00 às 17h00

Órgãos Envolvidos

- Concessionária Ecovias;
- DER – Departamento de Estradas de Rodagem
- PMRv – Polícia Militar Rodoviária

Objetivo:

Inibir o comércio irregular nas Praças de Pedágio São Vicente, Piratininga, Riacho Grande e outros pontos ao longo da Rodovia, através da apreensão de mercadorias.

Resumo das apreensões:

Conforme tabela abaixo foram emitidos quatorze autos de infração nas praças de pedágios e em alguns pontos estratégicos das rodovias para o recolhimento de mercadorias como: salgadinhos, pipocas, água, refrigerante, carrinhos, caixas de isopor e etc.



Gerência de Atendimento ao Usuário
 Coordenadoria de Sistemas Rodoviários (CSR)

3 7 1 5 5 0

Folhas Nome/Rubrica
 38 0

LOCAL	INFRATOR	MATERIAL APREENDIDO	LACRES
SP 055 – Km 280 leste	Rosilene dos Santos	Diversos salgadinhos (milho, polvilho e bacon) água.	114570, 114595, 114509, 96027 e 96009.
SP 055 – Km 280 leste	Abandonado	Diversos salgadinhos (milho, polvilho e bacon) água e refrigerante.	114632, 114155, 114505, 114502 e 114501.
SP 055 – Km 280 leste	Abandonado	Diversos, Carrinho e Isopor.	114507, 114551, 114585, 114554, 96099, 96018 e 96077.
SP 055 – Km 280 leste	Abandonado	Diversos salgadinhos (milho, polvilho e bacon) água e refrigerante.	114883, 114587, 114564 e 114565.
SP 160 – Km 58 Norte	Abandonado	Diversos, Carrinho e Isopor.	114521, 114568, 114560, 114627 e 96092.
SP 160 – KM 32 Sul	Abandonado	Diversos, Carrinho e Isopor.	114868 e 114559.
SP 160 – KM 32 Sul	Abandonado	Diversos, Carrinho e Isopor.	114835, 114836, 114873 e 114844.
SP 160 – KM 34 + 400 Sul	Abandonado	Diversos Salgadinhos.	114436.
SP 150 – KM 31 Sul	Guilherme Pereira RG – 54.931.447-7	Diversos Salgadinhos (milho, polvilho e bacon) água e caixa térmica.	114588 e 96090.
SP 150 – KM 31 Sul	Adriano da Silva RG – 46.377.035-3	Diversos Salgadinhos (milho, polvilho e bacon) água e carrinho com caixa isopor.	114439, 114421 e 114443.
SP 150 – KM 31 Sul	Carlos Alberto da Silva RG - 34.634.813-4	Diversos Salgadinhos (milho, polvilho e bacon).	114428 e 114435.
SP 150 – KM 31 Sul	Rafael Brito Ribeiro RG - 34.634.813-4	Diversos Salgadinhos (milho, polvilho e bacon) água e caixa de isopor.	114269, 114460 e 114597.
SP 150 – KM 31 Sul	Doralice Fernandes RG – 20.588.777-6	Diversos Salgadinhos (milho, polvilho e bacon).	114425 e 96335.
SP 150 – KM 31 Sul	Douglas Brito Ribeiro Sem identificação	Diversos Salgadinhos (milho, polvilho e bacon).	114598.

b) Registros Fotográficos:

Fiscalização Pedágio São Vicente e Rodovia dos Imigrantes KM 58 Norte:





Fiscalização Pedágio Piratininga e Rodovia Imigrantes Sul KM 34+400:





Fiscalização Pedágio Riacho Grande:





c) Reflexos das ações conjuntas:

Desde 2016, após a instituição do Grupo de Trabalho, formado por representantes da Artesp, Ecovias, DER e Polícia Militar Rodoviária, a redução é na quantidade de ambulantes nas praças de pedágios é expressiva. Ressaltamos que as viaturas do policiamento rodoviário constantemente desenvolvem o trabalho de contenção deste público, seja por acionamentos realizados pela Concessionária e/ou planejamento de permanência das equipes nas praças.

Seguem alguns registros coletados durante o feriado de Nossa Senhora Aparecida e pós feriado:



Pedágio Riacho Grande 12/10/2017





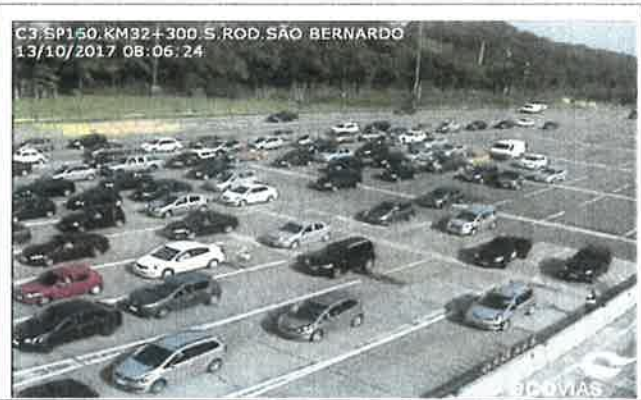
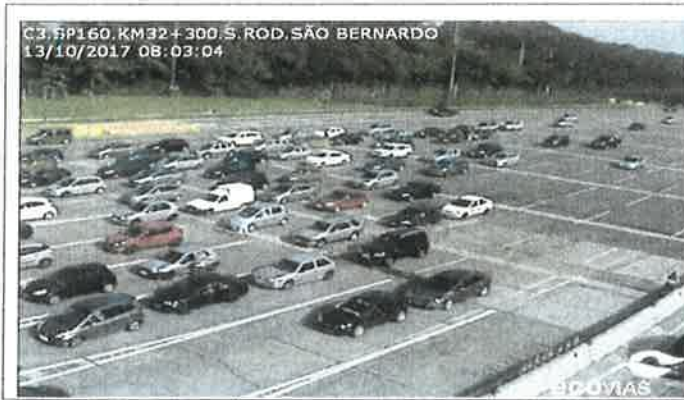
371550

Folhas
44

Número/Rotativa
0

Gerência de Atendimento ao Usuário
Coordenadoria de Sistemas Rodoviários (CSR)

Pedágio Piratininga 13/10/2017



Pedágio São Vicente 13/10/2017



Praças de pedágio Piratininga, Riacho Grande, Santos e São Vicente 17/10/2017





Gerência de Atendimento ao Usuário
Coordenadoria de Sistemas Rodoviários (CSR)



d) Ação de Conscientização dos usuários, adotada desde 2016.

Distribuição de folhetos institucionais, contra o comércio irregular nas Rodovias com orientações básicas para os usuários do Sistema Anchieta Imigrantes.







Gerência de Atendimento ao Usuário
Coordenadoria de Sistemas Rodoviários (CSR)

371550

Folhas Nome/Rubrica

47

10

Informações Adicionais:

- ✓ A operação ambulante transcorreu de forma tranquila e organizada, iniciou às 10 horas pelo pedágio de São Vicente seguindo até o km 58 - norte da rodovia dos imigrantes onde ficam diariamente instalados ambulantes, com o apoio total de todos os órgãos e entidades definidas no planejamento desenhado pelo Grupo de Trabalho – Ambulantes.
- ✓ Após o término das apreensões identificamos na baixada identificamos a presença de alguns ambulantes minutos depois, desta forma efetuamos o contato com o Sargento da PMRV que nos prestou apoio e retornamos à praça de pedágio surpreendendo os ambulantes que haviam retornado e efetuamos a apreensão de mercadorias e finalizando a operação pela baixada.
- ✓ No período da tarde iniciamos a operação às 14 horas no pedágio Piratininga conforme programação.
- ✓ Durante o caminho na Imigrantes o policiamento rodoviário identificou a presença de ambulantes pelo acostamento no km 34+ 400, pista sul da Rodovia dos Imigrantes (SP160) e efetuamos a apreensão das mercadorias com sucesso.
- ✓ Ao chegar às 16 horas pelo pedágio Riacho Grande os ambulantes se encontravam 100 metros antes do pedágio pelo acostamento, a equipe efetuou a abordagem com o apoio da polícia e apreendendo as mercadorias.
- ✓ Todos os ambulantes dos pedágios Riacho Grande foram qualificados pela polícia Rodoviária e pelo DER.
- ✓ Sem registros de intercorrências com os usuários.
- ✓ Sem a presença da imprensa;
- ✓ Não houve deslocamento de ambulantes para delegacias da região.
- ✓ Todos os materiais foram acondicionados em sacos plásticos, com lacres para identificação do infrator e armazenados na Concessionária pelo prazo definido de 24 a 48 horas para a retirada, atrelado ao pagamento da taxa vinculada ao DER.

**PROGRAMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO APROVADA PELO DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça	Data	Mês	Ano	Dia da Semana	Horário
Piratininga	11/out	Outubro	2017	Quarta-feira	10h00
São Vicente	11/out	Outubro	2017	Quarta-feira	14h00
Piratininga	20/out	Outubro	2017	Sexta-feira	10h00
São Vicente	20/out	Outubro	2017	Sexta-feira	14h00
Piratininga	24/out	Outubro	2017	Terça-feira	11h00
São Vicente	24/out	Outubro	2017	Terça-feira	14h00
Piratininga	30/out	Outubro	2017	Segunda-feira	10h00
São Vicente	30/out	Outubro	2017	Segunda-feira	14h00
Piratininga	05/nov	Novembro	2017	Domingo	10h00
São Vicente	05/nov	Novembro	2017	Domingo	14h00
Piratininga	09/nov	Novembro	2017	Quinta-feira	10h00
São Vicente	09/nov	Novembro	2017	Quinta-feira	14h00
Piratininga	15/nov	Novembro	2017	Quarta-feira	10h00
São Vicente	15/nov	Novembro	2017	Quarta-feira	14h00
Piratininga	24/nov	Novembro	2017	Sexta-feira	10h00
São Vicente	24/nov	Novembro	2017	Sexta-feira	14h00
Piratininga	30/nov	Novembro	2017	Quinta-feira	10h00
São Vicente	30/nov	Novembro	2017	Quinta-feira	14h00
Piratininga	08/dez	Dezembro	2017	Sexta-feira	10h00
São Vicente	08/dez	Dezembro	2017	Sexta-feira	14h00
Piratininga	13/dez	Dezembro	2017	Terça-feira	10h00
São Vicente	13/dez	Dezembro	2017	Terça-feira	14h00
Piratininga	17/dez	Dezembro	2017	Domingo	10h00
São Vicente	17/dez	Dezembro	2017	Domingo	14h00
Piratininga	22/dez	Dezembro	2017	Sexta-feira	10h00
São Vicente	22/dez	Dezembro	2017	Sexta-feira	14h00
Piratininga	30/dez	Dezembro	2017	Sábado	10h00
São Vicente	30/dez	Dezembro	2017	Sábado	14h00
Piratininga	07/jan	Jan/18	2018	Domingo	10h00
São Vicente	07/jan	Jan/18	2018	Domingo	14h00

NÚMERO	DATA	FOLHA
FD.DOP.72760/17	18/10/2017	0

PROTOCOLO ARTESP	PROCESSO ARTESP	VOLUME	REFERÊNCIA	DATA DE ENTRADA
371550		0	RI Nº 401/2017	18/10/2017

INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 401, DE 2017 PARA QUE ESCLAREÇA POR QUAL RAZÃO NA RESPOSTA O REQUERIMENTO

OBSERVAÇÃO :

DE : DOP - OPERAÇÕES - AILTON ARAÚJO BRANDÃO

PARA : DOP - OPERAÇÕES - DIRETORIA DE OPERAÇÕES

À

Diretoria de Operações

Trata-se do Requerimento de Informação nº 0401/2017 de autoria do Deputado Estadual Edmir Chedid, para que esclareça quais medidas foram adotadas por esta Agência Reguladora para coibir a prática do comércio ilegal nas faixas de domínio do Sistema Anchieta Imigrantes e por qual razão na resposta ao Requerimento de Informação nº 0230/17, atribuiu-se responsabilidades às Prefeituras, por ocorrências ilegais nas faixas de domínio do Estado.

Face a manifestação contida na FD.DOP.72691/17, que acolho, solicito o encaminhamento à DGR- Assessoria Parlamentar para prosseguimento.

Ailton Araújo Brandão
Gerente de Operações e Equipamentos.

Isp/AAB

NÚMERO	DATA	FOLHA
FD.DOP.73035/17	19/10/2017	0

PROTOCOLADO	
373.550	
Folhas	Rúbrica
50	Ma

PROTOCOLO ARTESP	PROCESSO ARTESP	VOLUME	REFERÊNCIA	DATA DE ENTRADA
371550		0	RI Nº 401/2017	19/10/2017

INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 401, DE 2017, PARA QUE ESCLAREÇA POR QUAL RAZÃO NA RESPOSTA AO REQUERI

OBSERVAÇÃO :

DE : DOP - OPERAÇÕES - DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA : DGR - GERAL - MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

À
Assessoria Parlamentar
Sr. Maurity Izidro Alves de Oliveira Filho

Trata-se do Requerimento de Informação nº 0401/2017 de autoria do Deputado Estadual Edmir Chedid, para que esclareça quais medidas foram adotadas por esta Agência Reguladora para coibir a prática do comércio ilegal nas faixas de domínio do Sistema Anchieta Imigrantes e por qual razão na resposta ao Requerimento de Informação nº 0230/17, atribuiu-se responsabilidades às Prefeituras, por ocorrências ilegais nas faixas de domínio do Estado.

Esta Diretoria de Operações manifesta-se por intermédio da Gerência de Operações e Equipamentos, apresentando resposta aos questionamentos realizados no referido Requerimento.

Isto posto, acolho a manifestação daquela Gerência e restituo o presente Expediente a essa Assessoria Parlamentar propondo o envio dos esclarecimentos apresentados por esta Diretoria de Operações ao órgão solicitante.



Alberto Silveira Rodrigues

Diretor de Operações
SP, 19/10/2017



mfs/MCVCL